



3001675

00135.212656/2022-61



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 8º Andar
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br>

MINUTA DE DECRETO

DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Dispõe sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, a constituição do Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência e o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição de 1988,

DECRETA:

Art. 1º A Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, prevista no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, será realizada por meio do instrumento unificado constante no Anexo a este Decreto.

§ 1º As políticas públicas federais destinadas às pessoas com deficiência deverão utilizar o instrumento de avaliação que trata o caput, o qual será bastante e suficiente quanto à comprovação da deficiência e de seu grau.

§ 2º A comprovação da deficiência por meio do instrumento de avaliação de que trata o caput não afasta os demais requisitos específicos eventualmente exigidos pela legislação para acesso às políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Considerar-se-á pessoa com deficiência aquela que tenha impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial e realizar-se-á por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará para a sua caracterização:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 3º Considerar-se-á impedimento de longo prazo todo aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, computados de forma ininterrupta.

Art. 4º Ao realizar a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência prevista neste Decreto, a equipe multiprofissional e interdisciplinar manifestar-se-á expressamente a respeito da necessidade de realização de revisões posteriores para a caracterização da deficiência, tendo em vista a sua natureza e o seu grau, devidamente identificados em cada caso.

§ 1º A reavaliação da deficiência poderá ser dispensada nos casos em que houver alta probabilidade de manutenção das condições avaliadas, nos termos de regulamento conjunto a ser expedido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pelo Ministério da Cidadania e pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Caberá à equipe avaliadora definir prazo para realização da reavaliação de que trata o caput ou a sua dispensa.

§ 3º O órgão gestor do Cadastro Inclusão de que trata o art. 12 deste Decreto deverá comunicar aos interessados sobre a necessidade de realizar o agendamento da reavaliação da deficiência com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estipulado pela equipe avaliadora.

§ 4º O não agendamento ou o não comparecimento à reavaliação agendada invalidará o registro no Cadastro Inclusão de que trata o art. 12 deste Decreto.

Art. 5º Competirá ao Ministério do Trabalho e Previdência e ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, nos termos e condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será composta por uma avaliação social e por uma avaliação médica, indissociáveis entre si.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a avaliação médica considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão celebrar parcerias para realização da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, órgão de deliberação coletiva, de natureza técnica, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, competindo-lhe:

I - o monitoramento, a produção de estudos e a avaliação permanente do instrumento de Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência;

II - a publicação e atualização da lista de políticas públicas que demandam Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, contendo os órgãos e entidades federais responsáveis e a situação de adequação a este Decreto; e

III - a emissão de parecer técnico a respeito das minutas de normas necessárias à incorporação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência em políticas públicas federais, sempre que demandado pelos órgãos e entidades por elas responsáveis.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência realizará a primeira revisão do instrumento constante no Anexo deste Decreto no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados a partir da efetiva implantação do instrumento de avaliação, sendo possível ocorrer revisões posteriores, na forma e nos prazos estabelecidos pelo colegiado.

Art. 7º O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será constituído por:

I - um representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Cidadania;

III - um representante do Ministério da Economia;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério do Trabalho e Previdência;

VI - um representante do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII - um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Os representantes do Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência serão indicados, por meio de critérios técnicos, pelos titulares das respectivas pastas, bem como pelos presidentes do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

§ 3º A participação no Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência será considerada serviço público relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 8º O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência implementará as ações governamentais necessárias à efetivação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, em articulação com os seguintes órgãos e entidades públicas:

I - Defensoria Pública da União;

II - Ministério Público Federal;

III - Câmara dos Deputados; e

IV - Senado Federal.

Art. 9º O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência reunir-se-á com quórum de quatro membros, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

Art. 10. O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência reunir-se-á, semestralmente, de forma ordinária e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por provocação da maioria simples dos representantes que o integram.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência reunir-se-á, preferencialmente, por videoconferência.

§ 2º As reuniões do Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência serão convocadas com antecedência mínima de dez dias, por meio eletrônico, registrando-se essa circunstância em instrumento próprio.

§ 3º O Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência poderá convidar especialistas e representações de pessoas com deficiência para participar das reuniões do colegiado com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º É vedada a criação de subcolegiados ao Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

Art. 11. A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência levará a conhecimento do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a proposta de revisão do instrumento da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, aprovada pelo Comitê Gestor Nacional Permanente da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos propor ao Presidente da República a revisão do instrumento da avaliação de que trata o caput.

Art. 12. O Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão), previsto no art. 92, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 13. O Cadastro Inclusão será utilizado para coleta, processamento e sistematização da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, além de ser registro de referência para as políticas públicas federais sobre a condição de pessoa com deficiência no Brasil.

§ 1º Para fins de registro de referência para as políticas públicas federais sobre a condição de pessoa com deficiência no Brasil, farão parte do Cadastro Inclusão:

I – os beneficiários do benefício de prestação continuada da assistência social, devido à pessoa com deficiência, de que trata o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

II – os aposentados pela aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

III – os avaliados pela Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência de que trata este decreto.

Art. 14. O registro no Cadastro Inclusão será referência para as políticas públicas federais sobre a condição de pessoa com deficiência no Brasil e, portanto, suficiente quanto à comprovação da deficiência para efeito de inclusão do interessado em políticas públicas federais, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º deste Decreto.

§ 1º Serão considerados válidos os registros do Cadastro Inclusão no prazo estipulado pela equipe avaliadora, nos termos do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A invalidação do registro do Cadastro Inclusão poderá inviabilizar o acesso ou a permanência do interessado nas diversas políticas públicas que utilizam o Cadastro Inclusão.

Art. 15. Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do Cadastro Inclusão de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais e da avaliação da deficiência;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas federais que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento e avaliação da deficiência pelos diversos órgãos.

§ 1º O Cadastro Inclusão abrangerá também o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, de que trata o art. 55 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro Inclusão também serão obtidos pela integração de sistemas de informação e de base de dados das políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive, em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria, termos de execução descentralizada ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, serão observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

Art. 16. Os órgãos e entidades federais responsáveis por políticas públicas para pessoas com deficiência deverão promover os ajustes necessários nos atos normativos respectivos no prazo de vinte e quatro meses, de modo a adequá-los aos termos deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor:

I - Na data de sua publicação quanto aos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; e

II - Em 3 de março de 2023 quanto aos demais artigos.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Alves Crispim, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Relações Interinstitucionais**, em 07/06/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio De Castro Panoeiro, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 08/06/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3001675** e o código CRC **FEF17A00**.



